



## TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

### Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. HISTÓRICO .....	11
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA.....	16
4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA.....	22
4.1 Irregularidade nº 1 – Pagamento/recebimento irregular de verba indenizatória no período de janeiro a setembro de 2017, no valor total de R\$ 748.339,00.....	22
4.1.1 Responsável: Roger Alessandro Pereira Rodrigues – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 31/12/2017 .....	22
4.1.1.1 Defesa apresentada .....	22
4.1.1.2 Análise da defesa.....	22
4.1.2 Responsável: Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017.....	22
4.1.2.1 Defesa apresentada .....	22
4.1.2.2 Análise da defesa.....	23
4.1.3 Responsável: Alexandre Lemgruber Pimentel .....	23
4.1.3.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022 .....	23
4.1.3.2 Análise da defesa.....	27
4.1.4 Responsável: Alípio Pereira de Araújo .....	29
4.1.4.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	29
4.1.4.2 Análise da defesa.....	29
4.1.5 Responsável: Ana Cristina Amaral Torres .....	30
4.1.5.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	30





4.1.5.2 Análise da defesa.....	30
4.1.6 Responsável: André Luis S. Amaral.....	30
4.1.6.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	30
4.1.6.2 Análise da defesa.....	30
4.1.7 Responsável: Apolo Polegato Freitas Jr. .....	31
4.1.7.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022 .....	31
4.1.7.2 Análise da defesa.....	31
4.1.8 Responsável: Bárbara Klein Bisnella Dias.....	31
4.1.8.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	31
4.1.8.2 Análise da defesa.....	31
4.1.9 Responsável: Bethânia Cruz Bianquini Palmiro.....	32
4.1.9.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	32
4.1.9.2 Análise da defesa.....	32
4.1.10 Responsável: Carolina Madalena S. Pinto Alvares .....	32
4.1.10.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	32
4.1.10.2 Análise da defesa .....	32
4.1.11 Responsável: Daise Amaral Torres.....	33
4.1.11.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	33
4.1.11.2 Análise da defesa .....	33
4.1.12 Responsável: Débora Regina Costa Agues .....	33
4.1.12.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111070/2022 .....	33
4.1.12.2 Análise da defesa .....	35
4.1.13 Responsável: Emerson Marques do Amaral .....	36
4.1.13.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	36





4.1.13.2 Análise da defesa .....	36
4.1.14 Responsável: Flávia Garcia Pires .....	37
4.1.14.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	37
4.1.14.2 Análise da defesa .....	37
4.1.15 Responsável: Graziela Lunz Filgeuira .....	37
4.1.15.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 103205/2022 .....	37
4.1.15.2 Análise da defesa .....	39
4.1.16 Responsável: Joizeanne Pedroso Pires Chaves .....	40
4.1.16.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	40
4.1.16.2 Análise da defesa .....	40
4.1.17 Responsável: Joiziane Albina Brunelli .....	40
4.1.17.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	40
4.1.17.2 Análise da defesa .....	40
4.1.18 Responsável: Julinana Parreira Duarte Braz .....	41
4.1.18.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	41
4.1.18.2 Análise da defesa .....	41
4.1.19 Responsável: Lucimar de Lara A. Silvestre .....	41
4.1.19.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	41
4.1.19.2 Análise da defesa .....	41
4.1.20 Responsável: Luiz Carlos Pieroni .....	42
4.1.20.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	42
4.1.20.2 Análise da defesa .....	42
4.1.21 Responsável: Luiz Wilson de Lima Gusmão .....	42
4.1.21.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	42





4.1.21.2 Análise da defesa .....	42
4.1.22 Responsável: Marcel Gonçalo Baracat de Almeida .....	43
4.1.22.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 110839/2022 .....	43
4.1.22.2 Análise da defesa .....	43
4.1.23 Responsável: Márcio Ferreira Agues.....	46
4.1.23.1 Defesa apresentada .....	46
4.1.23.2 Análise da defesa .....	46
4.1.24 Responsável: Marcos Antônio Rondon Silva.....	46
4.1.24.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 103205/2022 .....	46
4.1.24.2 Análise da defesa .....	46
4.1.25 Responsável: Mariana Barros da Costa Marques .....	47
4.1.25.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	47
4.1.25.2 Análise da defesa .....	47
4.1.26 Responsável: Marisol Costa Viegas .....	47
4.1.26.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	47
4.1.26.2 Análise da defesa .....	47
4.1.27 Responsável: Maximiliano Moura Max .....	48
4.1.27.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	48
4.1.27.2 Análise da defesa .....	48
4.1.28 Responsável: Nereida Arruda .....	48
4.1.28.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022 .....	48
4.1.28.2 Análise da defesa .....	48
4.1.29 Responsável: Otávio José de Paula Júnior .....	49
4.1.29.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	49





4.1.29.2 Análise da defesa .....	49
4.1.30 Responsável: Patrícia Alves Damasco .....	49
4.1.30.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022 .....	49
4.1.30.2 Análise da defesa .....	49
4.1.31 Responsável: Rafael Cuoghi Rodrigues.....	50
4.1.31.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	50
4.1.31.2 Análise da defesa .....	50
4.1.32 Responsável: Renata Thereza Monforte Baldo .....	50
4.1.32.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 114145/2022 .....	50
4.1.32.2 Análise da defesa .....	52
4.1.33 Responsável: Rodolfo L. Zancanaro.....	53
4.1.33.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	53
4.1.33.2 Análise da defesa .....	53
4.1.34 Responsável: Roosevelt Torres Júnior.....	53
4.1.34.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022 .....	53
4.1.34.2 Análise da defesa .....	53
4.1.35 Responsável: Vicente Palmiro Lima .....	54
4.1.35.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	54
4.1.35.2 Análise da defesa .....	54
4.1.36 Responsável: Wanclis Pinheiro Pousan.....	54
4.1.36.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022 .....	54
4.1.36.2 Análise da defesa .....	54
5. CONCLUSÃO.....	55
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	57





6.1. Propostas de encaminhamento.....	57
6.2. Demais propostas de encaminhamento .....	62





## SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro nº 1. – Relação de danos individualizados por médico	13
Quadro nº 2. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista	16
Quadro nº 3. – Resumo dos valores a serem ressarcidos	59





## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AR – Aviso de Recebimento

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Doc – Documento

GC/WT – Gabinete Conselheiro Waldir Teis

LHL – Luiz Henrique Lima

MT – Mato Grosso

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ROA – Relatório de Ocorrências Ambulatoriais

RSVIUS – Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória das Unidades de Saúde

G-MUS – Sistema Informatizado de Agendamentos e Atendimentos

SECEX – Secretaria de Controle Externo

SMS – Secretaria Municipal de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TCE – Tribunal de contas do Estado

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCU – Tribunal de Contas da União

TP – Tribunal Pleno





<b>PROCESSO</b>	:	<b>36.592-0/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO DE DEFESA</b>
<b>TOMADOR DE CONTAS</b>	:	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<p>Alípio Pereira de Araújo Júnior – CPF: 014.436.291-03 Ana Cristina Amaral Torres e Hermidorff – CPF: 078.949.137-07 André Luis Silva do Amaral – CPF: 777.140.401-49 Bárbara Klein Bisinela Dias – CPF: 707.891.851-72 Bethânia Cruz Bianquini Palmiro – CPF: 085.585.987-38 Carolina Madalena Souza Pinto Alvares – CPF: 868.191.601-78 Daise Amaral Torres – CPF: 243.216.057-68 Emerson Marques do Amaral – CPF: 486.965.281-15 Flávia Garcia Pires – CPF: 959.096.300-59 Joizeanne Pedroso Pires Chaves – CPF: 715.739.681-53 Joziane Albina Brunelli – CPF: 986.613.021-53 Juliana Parreira Duarte Braz – CPF: 020.944.531-97 Lucimar de Lara Aires Silvestre dos Reis – CPF: 114.336.758-89 Luiz Carlos Pieroni – CPF: 737.277.849-20 Luiz Wilson de Lima Gusmão – CPF: 897.493.833-20 Mariana Barros da Costa Marques – CPF: 020.138.621-64 Marisol Costa Viegas Muniz – CPF: 415.462.881-04 Maximiliano Moura Max – CPF: 156.250.998-55 Otávio José de Paula Júnior – CPF: 249.247.018-07</p>





	<p><b>Rafael Cuoghi Rodrigues – CPF: 007.490.161-32</b> <b>Rodolfo Luiz Zancanaro – CPF: 601.791.122-87</b> <b>Vicente Palmiro da Silva e Lima – CPF: 000.492.991-82</b> <b>Wanclis Pinheiro Poussan – CPF: 013.721.881-60</b> <b>Márcio Ferreira Agues – CPF: 817.744.001-20</b> <b>Graziela Lunz Filgueira – CPF: 801.489.561-49</b> <b>Marcos Antonio Rondon Silva - CPF: 594.244.431-53</b> <b>Débora Regina Costa Agues – CPF: 003.078.881-02</b> <b>Renata Thereza Monforte Baldo – CPF: 570.326.881-87</b> <b>Roger Alessandro Pereira Rodrigues – CPF: 865.446.591-34</b> <b>Alexandre Lemgruber Pimentel – CPF: 720.853.317-53</b> <b>Apolo Polegato de Freitas Junior – CPF: 615.835.881-91</b> <b>Nereida Albertina Gomes de Arruda – CPF: 352.772.621-72</b> <b>Patrícia Alves Damasco – CPF: 003.586.927-50</b> <b>Roosevelt Ramsay Torres Junior – CPF: 395.536.041-53</b> <b>Evanilda Costa do Nascimento – CPF: 004.457.761-37</b></p>
<b>ADVOGADO/ PROCURADOR</b>	<p>:</p> <p><b>Nestor Fernandes Fidelis – OAB/MT nº 6.006</b> <b>Danilo Gaíva Magalhães dos Santos – OAB/MT nº 19.493</b> <b>Everaldo Batista Filgueira Junior – OAB/MT nº 11.988</b> <b>Romário de Lima Souza – OAB/MT nº 18.881</b> <b>Jaime Santana Orro Silva – OAB/MT nº 6.072 B</b> <b>Liliane de Lima Torres – OAB/MT nº 19047</b></p>
<b>RELATOR</b>	<p>:</p> <p><b>WALDIR JÚLIO TEIS</b></p>
<b>VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS</b>	<p>:</p> <p><b>R\$ 748.339,00</b></p>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) oriunda da conversão do Processo de auditoria de Conformidade, por determinação contida na Decisão nº 992/LHL/2021 (Doc. Digital nº 187533/2021 e 202300/2021), para apuração e responsabilização por dano causado ao erário municipal no pagamento irregular de verba indenizatória aos médicos efetivos e contratados das Unidades de Saúde do Município de Cáceres, no período de janeiro a setembro de 2017.

## 2. HISTÓRICO

Na fase preliminar do presente processo consta apontamento da irregularidade “Dano ao erário por pagamento irregular de Verba Indenizatória para médicos da Secretaria Municipal de Saúde que não realizaram o número mínimo de atendimentos conforme a Lei Municipal nº 2.324/2012 e sua atualizações”, imputando responsabilidade aos ex-Secretários de Saúde e aos médicos que receberam irregularmente. (Doc. Digital nº 279286/2021, fls. 24 e 25)

A seguir apresenta-se a irregularidade imputada ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues – ex-Secretário de Saúde e à Srª Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde, em solidariedade com os médicos plantonistas.

### Responsáveis:

- 1. Roger Alessandro Pereira Rodrigues – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 31/12/2017;**
- 2. Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017;**
- 3. Médico: Alexandre Lemgruber Pimentel;**





- 4. Médico: Alípio Pereira de Araújo Junior;**
- 5. Médica: Ana Cristina Amaral Torres;**
- 6. Médico: André Luis S. Amaral;**
- 7. Médico: Apolo Polegato Freitas Jr;**
- 8. Médica: Barbara Klein Bisnella Dias;**
- 9. Médica: Bethânia Cruz Bianquini Palmiro;**
- 10. Médica: Carolina Madalena S. Pinto Alvares;**
- 11. Médica: Daise Amaral Torres;**
- 12. Médica: Débora Regina Costa Agues;**
- 13. Médico: Emerson Marques do Amaral;**
- 14. Médica: Flávia Garcia Pires;**
- 15. Médica: Graziela Lunz Filgueira;**
- 16. Médica: Joizeanne Pedroso Pires Chaves;**
- 17. Médica: Joiziane Albina Brunelli;**
- 18. Médica: Juliana Parreira Duarte Braz;**
- 19. Médica: Lucimar de Lara A. Silvestre;**
- 20. Médico: Luiz Carlos Pieroni;**
- 21. Médico: Luiz Wilson de Lima Gusmão;**
- 22. Médico: Marcel Gonçalo Baracat de Almeida;**
- 23. Médico: Márcio Ferreira Agues;**
- 24. Médico: Marcos Antônio Rondon Silva;**





**25. Médica: Mariana Barros da Costa Marques;**

**26. Médica: Marisol Costa Viegas;**

**27. Médico: Maximiliano Moura Max;**

**28. Médica: Nereida Arruda;**

**29. Médico: Otávio José de Paula Júnior;**

**30. Médica: Patrícia Alves Damasco;**

**31. Médico: Rafael Cuoghi Rodrigues;**

**32. Médica: Renata Theresa Monforte Baldo;**

**33. Médico: Rodolfo L. Zancanaro;**

**34. Médico: Roosevelt Torres Júnior;**

**35. Médico: Vicente Palmiro Lima;**

**36. Médico: Wanclis Pinheiro Pousan.**

**1. JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento/recebimento irregular de verba indenizatória no período de janeiro a setembro de 2017, no valor total de R\$ 748.339,00.

**Quadro nº 1. – Relação de danos individualizados por médico**

Médicos	Valor do dano	Data fato gerador
Alexandre Lemgruber Pimentel	24.107,42	15/10/2017





<b>Médicos</b>	<b>Valor do dano</b>	<b>Data fato gerador</b>
Alípio Pereira de Araújo Junior	2.649,17	15/10/2017
Ana Cristina Amaral Torres	19.385,67	15/10/2017
André Luis S. Amaral	37.411,75	15/10/2017
Apolo Polegato Freitas Jr	16.830,00	15/10/2017
Barbara Klein Bisnella Dias	56.037,67	15/10/2017
Bethania Cruz Bianquini Palmiro	19.775,25	15/10/2017
Carolina Madalena S. Pinto Alvares	17.141,67	15/10/2017
Daise Amaral Torres	14.196,42	15/10/2017
Débora Regina Costa Agues	17.375,42	15/10/2017
Emerson Marques do Amaral	11.220,00	15/10/2017
Flávia Garcia Pires	19.572,67	15/10/2017
Graziela Lunz Filgueira	19.806,42	15/10/2017
Joizeanne Pedroso Pires Chaves	22.440,00	15/10/2017
Joiziane Albina Brunelli	5.610,00	15/10/2017
Juliana Parreira Duarte Braz	19.120,75	15/10/2017





<b>Médicos</b>	<b>Valor do dano</b>	<b>Data fato gerador</b>
Lucimar de Lara A. Silvestre	18.590,92	15/10/2017
Luiz Carlos Pieroni	21.084,25	15/10/2017
Luiz Wilson de Lima Gusmão	52.500,25	15/10/2017
Marcel Gonçalo Baracat de Almeida	12.529,00	15/10/2017
Márcio Ferreira Agues	21.536,17	15/10/2017
Marcos Antônio Rondon Silva	77.745,25	15/10/2017
Mariana Barros da Costa Marques	11.220,00	15/10/2017
Marisol Costa Viegas	19.432,42	15/10/2017
Maximiliano Moura Max	25.120,33	15/10/2017
Nereida Arruda	32.273,08	15/10/2017
Otávio José de Paula Júnior	1.199,92	15/10/2017
Patrícia Alves Damasco	30.886,17	15/10/2017
Rafael Cuoghi Rodrigues	4.628,25	15/10/2017
Renata Theresa Monforte Baldo	11.562,83	15/10/2017
Rodolfo L. Zancanaro	27.130,58	15/10/2017





Médicos	Valor do dano	Data fato gerador
Roosevelt Torres Júnior	11.079,75	15/10/2017
Vicente Palmiro Lima	20.398,58	15/10/2017
Wanclis Pinheiro Pousan	39.270,00	15/10/2017

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 667/2023 para atendimento da determinação do Conselheiro Relator.

### 3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Os responsáveis pela irregularidade apontada foram devidamente citados para apresentar defesa.

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:

#### Quadro nº 2. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Renata Thereza Monforte Baldo	Doc. Digital nº 21350/2022; Doc. Digital nº 23881/2022; Doc. Digital nº 103700/2022; Doc. Digital nº 105215/2022	Doc. Digital nº 114145/2022	---
Marcel Gonçalo Baracat de Almeida <sup>1</sup>	Doc. Digital nº 21351/2022; Doc. Digital nº 23890/2022; Doc. Digital nº 84911/2022	Doc. Digital nº 110839/2022	---
Roger Alessandro Pereira Rodrigues <sup>2</sup>	Doc. Digital nº 21358/2022; Doc. Digital nº 23893/2022	---	---





Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
	Doc. Digital nº 84929/2022; Doc. Digital nº 201176/2022; Doc. Digital nº 201770/2022; Doc. Digital nº 216103/2022; Doc. Digital nº 254453/2022		
Alípio Pereira Araújo	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Ana Cristina Amaral Torres	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
André Luis S. Amaral	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Bárbara Klein Bisnella Dias	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Bethânia Cruz Bianquini Palmiro	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Carolina Madalena Souza Pinto Alvares	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 110839/2022	---
Daise Amaral Torres	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Emerson Marques do Amaral	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Flávia Garcia Pires	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Joizeanne Pedroso Pires Chaves	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 110839/2022	---
Joiziane Albina Brunelli	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---





Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Juliana Parreira Duarte Braz	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Lucimar de Lara A. Silvestre	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Luiz Carlos Pieroni	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Luiz Wilson de Lima Gusmão	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Mariana Barros da Costa Marques	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Marisol Costa Viegas	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Maximiliano Moura Max	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Otávio José de Paula Júnior	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Rafael Cuoghi Rodrigues	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Rodolfo L. Zancanaro	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Vicente Palmiro Lima	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Wanclis Pinheiro Poussan	Doc. Digital nº 21364/2022; Doc. Digital nº 23891/2022; Doc. Digital nº 84920/2022	Doc. Digital nº 111081/2022	---
Márcio Ferreira Agues <sup>2</sup>	Doc. Digital nº 21371/2022; Doc. Digital nº 23898/2022; Doc. Digital nº 114461/2022; Doc. Digital nº 115586/2022;	---	---





Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
	Doc. Digital nº 201178/2022; Doc. Digital nº 201768/2022; Doc. Digital nº 215979/2022; doc. Digital nº 217222/2022; Doc. Digital nº 254451/2022		
Graziela Lunz Filgueira	Doc. Digital nº 21373/2022; Doc. Digital nº 23899/2022; Doc. Digital nº 84950/2022; Doc. Digital nº 115416/2022	Doc. Digital nº 103205/2022	---
Marcos Antônio Rondon Silva	Doc. Digital nº 21373/2022; Doc. Digital nº 23899/2022; Doc. Digital nº 84950/2022; Doc. Digital nº 115416/2022	Doc. Digital nº 103205/2022	---
Débora Regina Costa Agues	Doc. Digital nº 21375/2022; Doc. Digital nº 23902/2022; Doc. Digital nº 84967/2022	Doc. Digital nº 111070/2022	---
Alexandre Lemgruber	Doc. Digital nº 21376/2022; Doc. Digital nº 23906/2022; Doc. Digital nº 84985/2022	Doc. Digital nº 104264/2022	---
Apolo Polegato Freitas Júnior	Doc. Digital nº 21376/2022; Doc. Digital nº 23906/2022; Doc. Digital nº 84985/2022	Doc. Digital nº 104264/2022	---
Nereida Arruda	Doc. Digital nº 21376/2022; Doc. Digital nº 23906/2022; Doc. Digital nº 84985/2022	Doc. Digital nº 104264/2022	---
Patrícia Alves Damasco	Doc. Digital nº 21376/2022; Doc. Digital nº 23906/2022; Doc. Digital nº 84985/2022	Doc. Digital nº 104264/2022	---
Roosevelt Torres Júnior	Doc. Digital nº 21376/2022; Doc. Digital nº 23906/2022; Doc. Digital nº 84985/2022	Doc. Digital nº 104264/2022	---
Evanilda Costa do Nascimento <sup>2</sup>	Doc. Digital nº 21379/2022; Doc. Digital nº 23910/2022; Doc. Digital nº 129532/2022; Doc. Digital nº 132120/2022; Doc. Digital nº 188578/2022; Doc. Digital nº 189093/2022; Doc. Digital nº 201170/2022; Doc. Digital nº 201772/2022; Doc. Digital nº 215080/2022; Doc. Digital nº 254455/2022	---	---

Obs:





1 – Notificado através de seu Procurador Alex Sandro Rodrigues Cardoso – OAB/MT nº 11.393 em 16/03/2022 e falecido em 09/07/2020, conforme certidão de óbito (Doc. Digital nº 110839/2022, fls. 3);

2 - Não apresentaram defesa e não foi decretada REVELIA dos seguintes responsáveis:

- Roger Alessandro Pereira Rodrigues
- Márcio Ferreira Agues
- Evanilda Costa do Nascimento

Na data da instrução preliminar da presente Tomada de Contas Ordinária – 12/11/2021 (Doc. Digital nº 279286/2021), estava em vigor a alteração da Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, feita através do Acórdão nº 337/2021 – TP, de 10/08/2021, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);...

Em 07/12/2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – edição extra, a Lei nº 11.599, de 07/12/2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição





para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”, a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

...

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

A citação efetiva ocorre com a ciência do citado mediante a comprovação do recebimento do ofício de citação ou da publicação da citação quando é feita por Edital de Citação.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, entende-se em vigor a prescrição em 5 anos contados entre a data dos fatos e a data da primeira citação efetiva.

Os fatos apontados ocorreram entre janeiro e setembro de 2017.

Os responsáveis elencados no relatório técnico preliminar foram citados para apresentar defesa e tomaram ciência da citação nos dias 16/03/2022, 05/04/2022 e 26/09/2022.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, tem-se que não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação aos responsáveis pela irregularidade de nº 2, realizada nestes autos, uma vez que o ato irregular ocorreu entre janeiro e setembro de 2017 e a citação efetiva para apresentação de defesa deu-se inicialmente em 16/03/2022 e por último em 26/09/2022.

Portanto, a contagem de prazo para a prescrição da pretensão punitiva no





âmbito deste Tribunal de Contas recomeça em 17/03/2022.

#### **4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA**

**4.1 Irregularidade nº 1** – Pagamento/recebimento irregular de verba indenizatória no período de janeiro a setembro de 2017, no valor total de R\$ 748.339,00.

**4.1.1 Responsável:** Roger Alessandro Pereira Rodrigues – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 31/12/2017

##### **4.1.1.1 Defesa apresentada**

Não apresentou defesa nos autos.

##### **4.1.1.2 Análise da defesa**

Diante da ausência de manifestação, conclui-se persistir o apontamento técnico.

**4.1.2 Responsável:** Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017

##### **4.1.2.1 Defesa apresentada**

Não apresentou defesa nos autos.





#### 4.1.2.2 Análise da defesa

Diante da ausência de manifestação, conclui-se persistir o apontamento técnico.

#### 4.1.3 Responsável: Alexandre Lemgruber Pimentel

##### 4.1.3.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022

Preliminarmente o Sr. Jaime Santana Orro Silva, procurador do ora citado e de outros demais citados neste processo, cujas manifestações estão sendo apresentadas em conjunto, alega para efeito de comprovação de tempestividade da apresentação da defesa, o que segue:

- No Ofício 72/2022/GC/WT recebido em 16/3/22 constou que o procurador seria citado para apresentar alegações de defesa em favos dos constantes;
- Argui a nulidade da citação dos constantes através de seu patrono, haja vista que o instrumento de mandato acostado ao processo, conforme art. 105 do CPC, constou expressamente que os constantes não outorgaram poderes especiais ao subscritor para receber “citações”, em nome dos aludidos, portanto, somente após a citação pessoal de cada um é que o prazo para defesa terá início;
- Portanto, a citação tornou-se sem efeito jurídico pretendido;
- Dessa forma, se faz a suspensão do processo, para fins de que seja determinado a citação dos contestantes, na forma da legislação aplicável;
- Por cautela, e em observância a celeridade, caso seja outro entendimento, ou que o ofício seja de intimação, requer o recebimento da presente defesa, bem como ocorra concessão de prazo de apresentação de novos documentos comprobatórios.

Em seguida, apresenta a defesa nos termos a seguir.





- Alega que na fase em que este processo tramitava como Auditoria de Conformidade, as defesas foram apresentadas individualmente conforme faz prova com as cópias de protocolos em anexo (Doc. Digital nº 104264/2022, fls. 57 a 65).
- Requer que todos os documentos que foram acostados com as defesas ofertadas na auditoria de conformidade sejam aproveitados na presente tomada de contas (Doc. Digital nº 104264/2022, fls. 79 a 128).
- Requer a rejeição dos valores atribuídos individualmente, sendo que não tiveram acesso a forma como chegou-se aos valores, inclusive o prazo de defesa não foi suficiente para obter referidos informativos financeiros junto a municipalidade, assim requer prazo para obter referidas informações e prova sobre os valores.
- Que no processo nº 36.521-1/2017 o TCE reconheceu a responsabilidade dos gestores da municipalidade e que os citados não praticaram ilícito algum, para fim de determinação de qualquer forma de punição ou devolução de valores, trazendo aos autos o Acórdão nº 143/2020 – TP (Doc. Digital nº 104264/2022, fls. 6 a 8).
- Traz aos autos a Decisão nº 992/LHL/2021 de 26/08/2021 neste processo nº 36.592-2/2017, do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima (Doc. Digital nº 104264/2022, fls. 8 a 19).

Quanto aos fatos, alega que no tocante ao cálculo dos valores recebidos a maior, no relatório dos auditores na auditoria de conformidade, consignou resultados no tocante o cumprimento do percebimento de produtividade pelos médicos na condição de servidores.

Discorda do relatório técnico, pois esse deixou de considerar o contexto social, econômico, administrativo, e, a realidade fática que demonstra a total boa-fé dos citados.

Que os médicos citados, elaboraram boletim de ocorrência, em conjunto, perante autoridade policial competente (Doc. Digital nº 104264/2022, fls. 67 a 78) que





já foi juntado anteriormente neste processo, o qual serve como prova de que os médicos sempre cumpriram com as metas de atendimento estabelecidas em estrito cumprimento das ordens dos gestores da administração municipal.

Que o papel dos médicos é prestar seus serviços mediante agendamento de usuários, feito pela municipalidade, não havendo qualquer interferência do prestador do serviço.

Cita a Súmula 249 do TCU, que dispensa a reposição de importância indevidamente percebidas de boa-fé por servidores em virtude de erro escusável de interpretação de lei.

Que não solicitavam os valores e não tinham responsabilidade pelo cálculo desses valores.

Que o controle, agendamento, quantidade de atendimentos e definição de valores sempre foi encargo da gestão.

Que a Verba de Produtividade foi instituída considerando a baixa remuneração dos médicos, que inclusive foi mencionado no relatório técnico de auditoria; e por ser paga de forma habitual, resta evidenciado que tem natureza alimentar, portanto deveria incorporar à remuneração dos servidores para todos os fins e não podem ser consideradas para efeito de restituição aos cofres públicos, com base na Súmula 249 do TCU. Acrescenta que a despeito de interpretação errônea da legislação, realizada pela gestão, a verba discutida merece ser interpretada como de natureza alimentar.

Discorda do relatório técnico por não ter considerado as especialidades médicas, a realidade precária da cidade, não importando com a demanda de cada especialidade para atendimento de metas, desconsiderando o tempo de atendimento de cada médico especialista, sendo que em determinadas especialidades médicas, o atendimento pode durar 100 minutos e outras serem reduzidas, e somam-se aos atendimentos os procedimentos médicos.





Que 90 atendimentos semanais para ter direito ao adicional de produtividade consiste em 18 pacientes/dia para uma carga horária de 8 hs/dias, ou seja, um servidor médico com carga horária de 20 hs/semana não teria tempo para cumprir a meta, restando claro que a meta estabelecida é incompatível inclusive com a legislação trabalhista.

Questiona diversas vezes a natureza e a forma de pagamento da verba indenizatória.

Alega que o próprio relatório técnico diz haver inconsistências nos relatórios utilizados como base pelos auditores, o que os fez aplicar de forma conservadora a presunção do maior número de atendimentos, portanto a presunção aplicada pelos auditores resta ilegal, constitucional e prejudicial aos trabalhadores, como segue.

13. Considerando que os três relatórios trazem a quantidade de consultas realizadas pelos médicos, por conservadorismo utilizou-se o de maior número. Por exemplo, médico "A", segundo o ROA fez 170 atendimentos, no RSVIUS aponta 180 atendimentos e no relatório do Sistema G-Mus 190, dessa forma considerou-se 190 consultas realizadas.

Que inexiste prova material pois os relatórios não são documentos hábeis devido as inconsistências existentes, não houve instauração de procedimento administrativo contra os médicos, não há reclamação por parte dos usuários, portanto não há como incidir presunção prejudicial ao trabalhador.

Por fim, solicita:

- Concessão de prazo suplementar de 30 dias para apresentação de outros argumentos e documentos, haja vista que o ofício 72/2022/GC/WT recebido em 16/3/22 com DVD não constam a totalidade dos documentos utilizados nos relatórios noticiados pelos auditores (ROA, RSVIUS e SISTEMA G-MUS) e que o Poder Municipal não tem disponibilizado com celeridade e tempo hábil;
- Que todas as intimações/notificações sejam encaminhadas tão somente ao advogado JAIME SANTANA ORRO.





#### 4.1.3.2 Análise da defesa

Independente da tempestividade, o Tribunal de Contas recebe e analisa a defesa apresentada, não havendo necessidade de manifestação acerca da tempestividade alegada.

Dos argumentos apresentados, tem-se o que segue.

Na fase em que o processo tramitava como Auditoria de Conformidade, foi confeccionado relatório técnico, submetido para defesa e apresentada as respectivas defesas. No entanto, após o Relator com autoridade lhe dada pelo Regimento Interno deste TCE/MT, modificar a modalidade do processo para Tomada de Contas Ordinária, foi confeccionado novo Relatório Técnico e submetido à apresentação do contraditório, e devido à solicitação de aproveitamento de documentos apresentados na fase anterior, esta equipe considerará esses documentos nesta fase.

A alegação de que não teve acesso à forma como chegou -se aos valores que lhe são atribuídos como irregulares não procede, pois, a metodologia de cálculo utilizada, foi apresentada no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 114102/2019) ao qual o defensor teve acesso.

A alegação de prazo insuficiente para apresentação de defesa também não procede, afinal, o defensor recebeu notificação em 16/03/2022 e apresentou sua defesa em 01/04/2022 e não solicitou dilatação de prazo, deixando a entender que o prazo era suficiente. Requerimento de prazo não deve ser apresentado na defesa e sim diretamente ao Relator.

A menção ao Processo nº 36.521-1/2017 e da decisão contida naquele processo não anula o trâmite deste processo, pois o citado processo trata de objeto diverso do objeto deste processo.

A Decisão nº 992/LHL/2021 converte o presente processo em Tomada de





Contas Ordinária.

Esta equipe técnica não analisa contexto social, econômico e administrativo, e não questiona a intenção dos que dão causa a irregularidades detectadas.

O Boletim de Ocorrência apresentado não é prova documental que venha afastar o apontamento técnico.

No que se refere à forma como era considerado o cálculo dos atendimentos mínimos para o médico fazer jus ao recebimento desses valores, considera-se no presente processo o que está instituído na legislação que autorizou o pagamento da referida verba, subsidiando a equipe técnica a concluir pela irregularidade.

A discussão sobre a “natureza alimentar” da verba indenizatória também não cabe neste processo.

A equipe técnica baseou o apontamento técnico na legislação que instituiu e regulamentou o pagamento da verba indenizatória, e não tem o porquê de considerar o que não consta na legislação, conforme alega a defesa quanto a não consideração de peculiaridades para as metas de atendimento de especialidades.

Se a meta estabelecida na legislação é prejudicial aos médicos, esse questionamento deve ser feito para a gestão municipal, na busca de uma solução que atenda aos interesses dos envolvidos.

Devido inconsistências entre relatórios de atendimentos apresentados aos auditores, a equipe de auditoria utilizou de forma conservadora o maior número de atendimentos pelos médicos, sendo essa forma favorável aos médicos, pois considera que eles atenderam o maior número de pacientes apresentados nos relatórios,





afastando a interpretação errônea da defesa de que lhe é prejudicial.

A ausência de procedimento administrativo contra os médicos e/ou reclamação formal dos usuários, não afasta a possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas.

Por fim, as solicitações de “concessão de prazo suplementar e endereçamento de notificações” devem ser feitas diretamente e formalmente ao Conselheiro Relator.

Diante da defesa apresentada conclui-se pelo não afastamento da irregularidade apontada.

#### **4.1.4 Responsável: Alípio Pereira de Araújo**

##### **4.1.4.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

O Sr. Danilo Gaíva Magalhães dos Santos, procurador do ora citado e de outros demais citados neste processo, cujas manifestações estão sendo apresentadas em conjunto, diz que diante do relato da equipe técnica deste Tribunal de Contas, de que não houve fatos novos que poderiam modificar os relatórios já apresentados no processo, reproduzindo síntese de tudo o que já foi relatado no Relatório Técnico Conclusivo, reitera *in totum* todas as teses já acostadas aos autos.

##### **4.1.4.2 Análise da defesa**

A defesa apresentada anteriormente já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas (Doc. Digital nº 159883/2020, fls. 44 a 51), nada acrescentando aos relatos anteriores.





Conclui-se persistir o apontamento técnico.

**4.1.5 Responsável:** Ana Cristina Amaral Torres

**4.1.5.1 Defesa apresentada** – Doc. Digital nº 111081/2022

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.5.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.6 Responsável:** André Luis S. Amaral

**4.1.6.1 Defesa apresentada** – Doc. Digital nº 111081/2022

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.6.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





**4.1.7 Responsável:** Apolo Polegato Freitas Jr.

**4.1.7.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alexandre Lemgruber Pimentel e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.3.1.

**4.1.7.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.3.2.

**4.1.8 Responsável:** Bárbara Klein Bisnella Dias

**4.1.8.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.8.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





**4.1.9 Responsável:** Bethânia Cruz Bianquini Palmiro

**4.1.9.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.9.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.10 Responsável:** Carolina Madalena S. Pinto Alvares

**4.1.10.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.10.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





#### **4.1.11 Responsável:** Daise Amaral Torres

##### **4.1.11.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

##### **4.1.11.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

#### **4.1.12 Responsável:** Débora Regina Costa Agues

##### **4.1.12.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111070/2022**

Preliminarmente a defesa faz uma contextualização da situação econômica e social do município, e críticas à gestão da municipalidade.

Cita quais foram os apontamentos técnicos:

- a) Autorização indevida dos secretários municipais de Saúde por meio do Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória (RSVIUS), que é encaminhado mensalmente a Secretaria Municipal de Administração para pagamento integral da verba indenizatória aos médicos que não cumpriram as condições legais;
- b) Aplicação equivocada da lei e do decreto da verba indenizatória em relação ao número mínimo de atendimentos necessários para fazer jus ao recebimento integral;





- c) Dispêndio indevido de recursos públicos no pagamento integral da verba indenizatória a médicos que não deveriam ou que deveriam receber apenas proporcionalmente de acordo com a meta mínima de consultas.

Informa de todas as tentativas dos médicos para regularizar a situação em conjunto com o gestor municipal, sem obtenção de resultado satisfatório.

Alega a baixa remuneração dos médicos do município, e a demanda da população por atendimentos médicos.

Que para amenizar a baixa remuneração e assegurar o atendimento médico aos usuários do SUS a gestão municipal determinou que os médicos trabalhassem em horário mais flexível e, também, que cumprissem metas de produtividade reduzida ao que estabelece a Lei Complementar nº 48/2003, bem como as Leis Municipais de nº 2.2324/2012 e 2.356/2012 e o Decreto nº 343/2013, as duas últimas já apontadas como inconstitucionais pelo TCE/MT desde 2015.

Alega ainda que a remuneração extremamente abaixo da média nacional e do valor pago pela União, é uma questão de relevantíssimo cunho social, não podendo nem devendo ser tratada de modo frio e extremamente apegado à forma da lei, sem levar em conta a situação fática que prejudica cerca de 200 mil brasileiros que vivem na região oeste no país, isso sem considerar os bolivianos que também buscam atendimento de saúde em Cáceres.

Diz ser de estranhar que todo o trabalho técnico seja direcionado para o entendimento de que 100% dos médicos, dolosa e deliberadamente, agiram de modo irregular, fato que é totalmente desassociado da verdade. É gravíssimo, desumano, imparcial e injusto.

Que os mal remunerados médicos não teriam como inventar tal artimanha sem que tivessem cumprindo ordens da gestão municipal, não podendo ser penalizados pela má administração, porque cumpriram as metas exigidas pela gestão, trabalharam de boa-fé e perceberam pela produtividade realizada.





Contesta através de vários argumentos, o porquê da não responsabilização do gestor municipal responsável pela administração municipal e pelos pagamentos efetuados.

A defesa aponta diversa falhas nos controles internos da administração municipal para demonstrar a precariedade da administração.

Contesta a devolução dos valores apontados, mesmo que pagos de forma irregular ou indevida, pelo fato de que ocorreu por erro (ação ou omissão) da Administração.

Por fim, que é absurda, desproporcional e injusta a sugestão de devolução de salário, de pagamento por contrato de trabalho por tempo determinado ou de prêmio por produtividade equivocadamente chamado de verba indenizatória neste caso.

#### **4.1.12.2 Análise da defesa**

A alegação da defesa de que houve responsabilidade da administração apontada no relatório técnico, a baixa remuneração dos médicos, não afasta o apontamento técnico.

Conforme já dito na análise da defesa no item 4.1.3.2, esta equipe técnica não analisa contexto social, econômico e administrativo, e não questiona a intenção dos que dão causa a irregularidades detectadas.

A conduta dos responsáveis encontra-se descrita no relatório técnico (Doc. Digital nº 114102/2018).

A meta a ser cumprida pelos médicos para fins de recebimento da verba indenizatória está definida na legislação que instituiu e regulamentou o seu pagamento, meta essa, considerada pela equipe técnica.





É irrelevante para a discussão dos fatos envolvidos no achado de auditoria a responsabilização de terceiros atribuídas ou não pelo Tribunal de Contas, sendo que a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão individualizadas no processo.

Alega que o pagamento mesmo que irregular ou indevido se deu por erro da Administração, no entanto, não questiona o seu recebimento.

A alegação de absurda, desproporcional e injusta a devolução de salário ou prêmio por produtividade equivocadamente chamado de verba indenizatória não procede, pois não há o questionamento e decisão legal de que a referida verba tem natureza salarial.

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se persistir o apontamento técnico.

#### **4.1.13 Responsável: Emerson Marques do Amaral**

##### **4.1.13.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

##### **4.1.13.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





#### **4.1.14 Responsável: Flávia Garcia Pires**

##### **4.1.14.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

##### **4.1.14.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

#### **4.1.15 Responsável: Graziela Lunz Filgueira**

##### **4.1.15.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 103205/2022**

Preliminarmente o Sr. Romário de Lima Souza, procurador do ora citado e de outros demais citados neste processo, cujas manifestações estão sendo apresentadas em conjunto, alega que em processo similar junto ao TCE/MT, os médicos responderam e foram absolvidos por atos de falha da gestão.

Traz em sua defesa, o relatório da decisão no processo citado, justificando o afastamento da responsabilização dos médicos.

Alega que o presente processo é espelho do outro, e que os médicos entendem de atendimento médico e não de direito, não podendo ser responsabilizados por atos dos gestores.

Ressalta que o próprio relatório técnico neste processo, conclui pela responsabilidade dos ex-secretários de saúde por “Elaborar Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória das Unidades de Saúde com informações incorretas e solicitar





pagamento integral de verba indenizatória a médicos que não cumpriram todos os requisitos necessários quando deveria ter solicitado pagamento de acordo com a produtividade”.

Alega que quando a administração interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, situação essa que afasta o argumento na conclusão do relatório técnico de que embora os médicos não solicitem formalmente o recebimento da verba indenizatória é razoável crer que tinham ciência que os valores recebidos mensalmente estavam incoerentes com os critérios estabelecidos na legislação correlata.

Que a citação na conclusão do relatório técnico tenta dizer, não com todas as palavras, que os médicos agiram de má fé, contudo esta não se presume, e sim se prova.

Que o controle da quantidade de atendimentos não é de responsabilidade dos médicos e sim da administração, não podendo ser objetiva, fundada em presunção.

Que para a análise da produtividade em número de atendimento, seria indispensável que o relatório fosse conduzido com base em todos os casos, e não por amostras, conforme está no relatório técnico, onde conclui-se que em 54% da amostra os pagamentos foram irregulares.

Acrescenta que a própria equipe técnica reconhece que não há uma segurança na análise dos dados, na medida em que reconhece que havia falhas no preenchimento e sistemas da prefeitura.

Em direito administrativo sancionador, há de ser mantida a distribuição do ônus da prova, bem como a condenação deve ser alicerçada em provas robustas, e em caso de dúvidas, aplica-se o brocardo jurídico “in dubio pro reo”.





Que a metodologia empregada para a quantificação do dano não apresenta relatório individualizado de cada médico para cada mês auditado, portanto, incoerente e não quantifica adequadamente o suposto prejuízo.

#### **4.1.15.2 Análise da defesa**

O processo citado pela defesa tratou da verificação de pagamento de valores a título de vencimento básico a médicos da atenção básica em confronto com o cumprimento da jornada de trabalho. O cumprimento da jornada de trabalho não tem influência direta no pagamento da verba indenizatória. Naquele processo, a natureza dos recebimentos é alimentar, diferente deste processo, que é de natureza indenizatória por cumprimento de metas.

A responsabilização da administração não afasta a responsabilização dos médicos.

O apontamento técnico não aponta má-fé nos médicos.

O apontamento técnico não foi feito com base em amostragem, mas sim, em levantamento de todos os médicos no período compreendido entre janeiro e setembro de 2017. A delimitação de espaço temporal, não afasta a segurança do apontamento técnico.

A alegada citação de que a equipe técnica aponta falha nos relatórios apresentados para a auditoria traz prejuízo às provas apresentadas não prevalece, pois, a equipe técnica usou informações do relatório que melhor beneficiou os médicos.

A metodologia para a quantificação do dano, diverso do alegado pela defesa, individualizou o dano para cada responsável.

Dante dos argumentos apresentados, conclui-se persistir o apontamento técnico.





**4.1.16 Responsável:** Joizeanne Pedroso Pires Chaves

**4.1.16.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.16.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.17 Responsável:** Joiziane Albina Brunelli

**4.1.17.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.17.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





**4.1.18 Responsável:** Julinana Parreira Duarte Braz

**4.1.18.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.18.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.19 Responsável:** Lucimar de Lara A. Silvestre

**4.1.19.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.19.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





**4.1.20 Responsável:** Luiz Carlos Pieroni

**4.1.20.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.20.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.21 Responsável:** Luiz Wilson de Lima Gusmão

**4.1.21.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.21.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





#### **4.1.22 Responsável: Marcel Gonçalo Baracat de Almeida**

##### **4.1.22.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 110839/2022**

O Sr. Alex Sandro Rodrigues Cardoso, procurador do responsável ora citado, apresenta nos autos Certidão de Óbito do Sr. Marcel Gonçalo Baracat de Almeida (Doc. Digital nº 110839/2022, fls. 3), falecimento ocorrido em 09/07/2020, solicitando a sua inabilitação no processo, tendo em vista que cessou o mandato decorrente da morte do acusado, nos termos do artigo 682, inciso II do Código Cível, bem como, que seja determinado as providências necessárias para o prosseguimento do feito, se entender necessário.

Traz a informação de que houve a abertura de inventário em tramitação na 2ª Vara Especializada em Família e Sucessões de Várzea Grande, sob nº 1029193-59.2020.8.11.0002.

##### **4.1.22.2 Análise da defesa**

A citação efetiva deu-se em 16/03/2022 (Doc. Digital nº 84911/2022), mediante AR recebida por Alex Sandro Rodrigues Cardoso.

Apresenta-se às fls 3 do Doc. Digital nº 110839/2022, Certidão de Óbito do Sr. Marcel Gonçalo Baracat de Almeida, falecimento ocorrido em 09/07/2020, vítima da Covid-19.

A pandemia do coronavírus delimitou as atividades do Tribunal de Contas, ocasionando a determinação de suspensão dos prazos processuais no âmbito interno do Tribunal.

A Portaria nº 044/2020 suspendeu os prazos processuais a partir de 18/03/2020 até 28/03/2020.





Após sucessivas prorrogações, a Portaria Conjunta nº 094/2020, de 29/06/2020, suspendeu os prazos processuais até 31/07/2020.

Verifica-se, portanto, que o Sr. Marcel Gonçalo Baracat de Almeida veio à óbito no período em que os prazos processuais estavam suspensos no Tribunal de Contas, e antes da sua citação efetiva nos autos deste processo de Tomada de Contas Ordinária.

O contraditório e a ampla defesa é garantia contida no artigo 5º, LV da CRFB/88 e primordial para evitar nulidades processuais.

Neste caso específico, configura-se o falecimento do responsável antes de sua citação efetiva.

De acordo com o artigo 485, inciso IX c/c com o artigo 485 § 3º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, tem-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não correr o trânsito em julgado.

O artigo 110 do Código de Processo Civil diz:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.





O artigo 313 do Código de Processo Civil diz:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

...

V – quando a sentença de mérito:

- a) Depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) Tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

A citação na fase da auditoria não afasta a obrigatoriedade de citação válida na fase da Tomada de Contas. Na fase da Auditoria não houve uma decisão de mérito pelo Tribunal de Contas.

Na fase da TCO, o responsável tem o direito ao contraditório.

O espólio somente responde pela reparação de dano já constituído na data do falecimento do responsável pelo dano.

Não há até o momento a constituição do débito mediante acórdão neste Tribunal de Contas.

Neste caso específico, demonstra-se a impossibilidade fática de os sucessores apresentarem defesa a fatos para os quais não contribuíram, não cabendo a sucessão





Esta equipe técnica entende pela nulidade do apontamento e responsabilização em relação ao médico Marcel Gonçalo Baracat de Almeida, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, ocasionado pela impossibilidade de apresentação de defesa pelo falecido e pelo seu espólio.

**4.1.23 Responsável:** Márcio Ferreira Agues

**4.1.23.1 Defesa apresentada**

Não apresentou defesa nos autos.

**4.1.23.2 Análise da defesa**

Diante da ausência de manifestação, conclui-se persistir o apontamento técnico.

**4.1.24 Responsável:** Marcos Antônio Rondon Silva

**4.1.24.1 Defesa apresentada** – Doc. Digital nº 103205/2022

Defesa apresentada em conjunto com Graziela Lunz Filgueira e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.15.1.

**4.1.24.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.15.2.





**4.1.25 Responsável:** Mariana Barros da Costa Marques

**4.1.25.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.25.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.26 Responsável:** Marisol Costa Viegas

**4.1.26.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.26.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





**4.1.27 Responsável:** Maximiliano Moura Max

**4.1.27.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.27.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.28 Responsável:** Nereida Arruda

**4.1.28.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alexandre Lemgruber Pimentel e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.3.1.

**4.1.28.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.3.2.





**4.1.29 Responsável:** Otávio José de Paula Júnior

**4.1.29.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.29.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.30 Responsável:** Patrícia Alves Damasco

**4.1.30.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alexandre Lemgruber Pimentel e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.3.1.

**4.1.30.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.3.2.





#### **4.1.31 Responsável:** Rafael Cuoghi Rodrigues

##### **4.1.31.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

##### **4.1.31.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

#### **4.1.32 Responsável:** Renata Thereza Monforte Baldo

##### **4.1.32.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 114145/2022**

Preliminarmente o Sr. Romário de Lima Souza, procurador do ora citado, alega que em processo similar junto ao TCE/MT, os médicos responderam e foram absolvidos por atos de falha da gestão.

Traz em sua defesa, o relatório da decisão no processo citado, justificando o afastamento da responsabilização dos médicos.

Alega que o presente processo é espelho do outro, e que os médicos entendem de atendimento médico e não de direito, não podendo ser responsabilizados por atos dos gestores.

Ressalta que o próprio relatório técnico neste processo, conclui pela responsabilidade dos ex-secretários de saúde por “Elaborar Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória das Unidades de Saúde com informações incorretas e solicitar pagamento integral de verba indenizatória a médicos que não cumpriram todos os





requisitos necessários quando deveria ter solicitado pagamento de acordo com a produtividade”.

Alega que quando a administração interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, situação essa que afasta o argumento na conclusão do relatório técnico de que embora os médicos não solicitem formalmente o recebimento da verba indenizatória é razoável crer que tinham ciência que os valores recebidos mensalmente estavam incoerentes com os critérios estabelecidos na legislação correlata.

Que a citação na conclusão do relatório técnico tenta dizer, não com todas as palavras, que os médicos agiram de má fé, contudo esta não se presume, e sim se prova.

Que o controle da quantidade de atendimentos não é de responsabilidade dos médicos e sim da administração, não podendo ser objetiva, fundada em presunção.

Que para a análise da produtividade em número de atendimento, seria indispensável que o relatório fosse conduzido com base em todos os casos, e não por amostras, conforme está no relatório técnico, onde conclui-se que em 54% da amostra os pagamentos foram irregulares.

Acrescenta que a própria equipe técnica reconhece que não há uma segurança na análise dos dados, na medida em que reconhece que havia falhas no preenchimento e sistemas da prefeitura.

Em direito administrativo sancionador, há de ser mantida a distribuição do ônus da prova, bem como a condenação deve ser alicerçada em provas robustas, e em caso de dúvidas, aplica-se o brocado jurídico “in dubio pro reo”.

Que a metodologia empregada para a quantificação do dano não apresenta relatório individualizado de cada médico para cada mês auditado, portanto, incoerente e não quantifica adequadamente o suposto prejuízo.





#### 4.1.32.2 Análise da defesa

O processo citado pela defesa tratou da verificação de pagamento de valores a título de vencimento básico a médicos da atenção básica em confronto com o cumprimento da jornada de trabalho. O cumprimento da jornada de trabalho não tem influência direta no pagamento da verba indenizatória. Naquele processo, a natureza dos recebimentos é alimentar, diferente deste processo, que é de natureza indenizatória por cumprimento de metas.

A responsabilização da administração não afasta a responsabilização dos médicos.

O apontamento técnico não aponta má-fé nos médicos.

O apontamento técnico não foi feito com base em amostragem, mas sim, em levantamento de todos os médicos no período compreendido entre janeiro e setembro de 2017. A delimitação de espaço temporal, não afasta a segurança do apontamento técnico.

A alegada citação de que a equipe técnica aponta falha nos relatórios apresentados para a auditoria traz prejuízo às provas apresentadas não prevalece, pois, a equipe técnica usou informações do relatório que melhor beneficiou os médicos.

A metodologia para a quantificação do dano, diverso do alegado pela defesa, individualizou o dano para cada responsável.

Dante dos argumentos apresentados, conclui-se persistir o apontamento técnico.





**4.1.33 Responsável:** Rodolfo L. Zancanaro

**4.1.33.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.33.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.34 Responsável:** Roosevelt Torres Júnior

**4.1.34.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 104264/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alexandre Lemgruber Pimentel e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.3.1.

**4.1.34.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.3.2.





**4.1.35 Responsável:** Vicente Palmiro Lima

**4.1.35.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.35.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.

**4.1.36 Responsável:** Wanclis Pinheiro Pousan

**4.1.36.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 111081/2022**

Defesa apresentada em conjunto com Alípio Pereira de Araújo e outros interessados.

Argumentos apresentados e relatados no item 4.1.4.1.

**4.1.36.2 Análise da defesa**

Análise relatada no item 4.1.4.2.





## 5. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, conclui-se:

1. Pela manutenção da irregularidade e responsabilizações a seguir:

### Responsáveis:

1. **Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues – ex-Secretário de Saúde –**  
período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 31/12/2017
2. **Srª. Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde –**  
período: 06/06/2017 a 15/11/2017
3. **Médico: Alexandre Lemgruber Pimentel;**
4. **Médico: Alípio Pereira de Araújo Junior;**
5. **Médica: Ana Cristina Amaral Torres;**
6. **Médico: André Luis S. Amaral;**
7. **Médico: Apolo Polegato Freitas Jr;**
8. **Médica: Barbara Klein Bisnella Dias;**
9. **Médica: Bethânia Cruz Bianquini Palmiro;**
10. **Médica: Carolina Madalena S. Pinto Alvares;**
11. **Médica: Daise Amaral Torres;**
12. **Médica: Débora Regina Costa Agues;**
13. **Médico: Emerson Marques do Amaral;**
14. **Médica: Flávia Garcia Pires;**
15. **Médica: Graziela Lunz Filgueira;**





- 16. Médica: Joizeanne Pedroso Pires Chaves;**
- 17. Médica: Joiziane Albina Brunelli;**
- 18. Médica: Juliana Parreira Duarte Braz;**
- 19. Médica: Lucimar de Lara A. Silvestre;**
- 20. Médico: Luiz Carlos Pieroni;**
- 21. Médico: Luiz Wilson de Lima Gusmão;**
- 22. Médico: Márcio Ferreira Agues;**
- 23. Médico: Marcos Antônio Rondon Silva;**
- 24. Médica: Mariana Barros da Costa Marques;**
- 25. Médica: Marisol Costa Viegas;**
- 26. Médico: Maximiliano Moura Max;**
- 27. Médica: Nereida Arruda;**
- 28. Médico: Otávio José de Paula Júnior;**
- 29. Médica: Patrícia Alves Damasco;**
- 30. Médico: Rafael Cuoghi Rodrigues;**
- 31. Médica: Renata Theresa Monforte Baldo;**
- 32. Médico: Rodolfo L. Zancanaro;**
- 33. Médico: Roosevelt Torres Júnior;**
- 34. Médico: Vicente Palmiro Lima;**
- 35. Médico: Wanclis Pinheiro Pousan.**





**1. JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento/recebimento irregular de verba indenizatória no período de janeiro a setembro de 2017, no valor total de R\$ 748.339,00.

2. Pelo afastamento da responsabilização por motivo de falecimento do Sr. Marcel Gonçalo Baracat de Almeida.

## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento.

### 6.1. Propostas de encaminhamento.

a) julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária;

b) Decretar a REVELIA dos seguintes responsáveis:

- Roger Alessandro Pereira Rodrigues
- Márcio Ferreira Agues
- Evanilda Costa do Nascimento;

c) aplicar a multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao Erário Municipal prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021 aos seguintes responsáveis:

- Roger Alessandro Pereira Rodrigues – CPF: 865.446.591-34
- Evanilda Costa do Nascimento – CPF: 004.457.71-37
- Alípio Pereira de Araújo Júnior – CPF: 014.436.291-03





- Ana Cristina Amaral Torres e Hermidorff – CPF: 078.949.137-07
- André Luis Silva do Amaral – CPF: 777.140.401-49
- Bárbara Klein Bisinela Dias – CPF: 707.891.851-72
- Bethânia Cruz Bianquini Palmiro – CPF: 085.585.987-38
- Carolina Madalena Souza Pinto Alvares – CPF: 868.191.601-78
- Daise Amaral Torres – CPF: 243.216.057-68
- Emerson Marques do Amaral – CPF: 486.965.281-15
- Flávia Garcia Pires – CPF: 959.096.300-59
- Joizeanne Pedroso Pires Chaves – CPF: 715.739.681-53
- Joziane Albina Brunelli – CPF: 986.613.021-53
- Juliana Parreira Duarte Braz – CPF: 020.944.531-97
- Lucimar de Lara Aires Silvestre dos Reis – CPF: 114.336.758-89
- Luiz Carlos Pieroni – CPF: 737.277.849-20
- Luiz Wilson de Lima Gusmão – CPF: 897.493.833-20
- Mariana Barros da Costa Marques – CPF: 020.138.621-64
- Marisol Costa Viegas Muniz – CPF: 415.462.881-04
- Maximiliano Moura Max – CPF: 156.250.998-55
- Otávio José de Paula Júnior – CPF: 249.247.018-07
- Rafael Cuoghi Rodrigues – CPF: 007.490.161-32
- Rodolfo Luiz Zancanaro – CPF: 601.791.122-87
- Vicente Palmiro da Silva e Lima – CPF: 000.492.991-82
- Wanclis Pinheiro Poussan – CPF: 013.721.881-60
- Márcio Ferreira Agues – CPF: 817.744.001-20
- Graziela Lunz Filgueira – CPF: 801.489.561-49
- Marco Antonio Rondon Silva - CPF: 594.244.431-53
- Débora Regina Costa Agues – CPF: 003.078.881-02
- Renata Thereza Monforte Baldo – CPF: 570.326.881-87
- Roger Alessandro Pereira Rodrigues – CPF: 865.446.591-34





- Alexandre Lemgruber Pimentel – CPF: 720.853.317-53
- Apolo Polegato de Freitas Junior – CPF: 615.835.881-91
- Nereida Albertina Gomes de Arruda – CPF: 352.772.621-72
- Patrícia Alves Damasco – CPF: 003.586.927-50
- Roosevelt Ramsay Torres Junior – CPF: 395.536.041-53
- Evanilda Costa do Nascimento – CPF: 004.457.761-37;

d) condenar o Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues – ex- Secretário Municipal de Saúde – CPF: 865.446.591-34 e a Srª Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – CPF: 004.457.71-37, em solidariedade com os demais responsáveis apresentados no Quadro nº 3, ao recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, da quantia recebida indevidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/10/2017 (data do fato gerador), até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT.

**Quadro nº 3. Resumo dos valores a serem ressarcidos**

<b>Médicos</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor do dano</b>
Alexandre Lemgruber Pimentel	720.853.317-53	24.107,42
Alípio Pereira de Araújo Junior	014.436.291-03	2.649,17
Ana Cristina Amaral Torres	078.949.137-07	19.385,67
André Luis S. Amaral	777.140.401-49	37.411,75
Apolo Polegato Freitas Jr	615.835.881-91	16.830,00
Barbara Klein Bisnella Dias	707.891.851-72	56.037,67





<b>Médicos</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor do dano</b>
Bethania Cruz Bianquini Palmiro	085.585.987-38	19.775,25
Carolina Madalena S. Pinto Alvares	868.191.601-78	17.141,67
Daise Amaral Torres	243.216.057-68	14.196,42
Débora Regina Costa Agues	003.078.881-02	17.375,42
Emerson Marques do Amaral	486.965.281-15	11.220,00
Flávia Garcia Pires	959.096.300-59	19.572,67
Graziela Lunz Filgueira	801.489.561-49	19.806,42
Joizeanne Pedroso Pires Chaves	715.739.681-53	22.440,00
Joiziane Albina Brunelli	986.613.021-53	5.610,00
Juliana Parreira Duarte Braz	020.944.531-97	19.120,75
Lucimar de Lara A. Silvestre	114.336.758-89	18.590,92
Luiz Carlos Pieroni	737.277.849-20	21.084,25
Luiz Wilson de Lima Gusmão	897.493.833-20	52.500,25
Márcio Ferreira Agues	817.744.001-20	21.536,17
Marcos Antônio Rondon Silva	594.244.431-53	77.745,25





<b>Médicos</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor do dano</b>
Mariana Barros da Costa Marques	020.138.621-64	11.220,00
Marisol Costa Viegas	415.462.881-04	19.432,42
Maximiliano Moura Max	156.250.998-55	25.120,33
Nereida Arruda	352.772.621-72	32.273,08
Otávio José de Paula Júnior	249.247.018-07	1.199,92
Patrícia Alves Damasco	003.586.927-50	30.886,17
Rafael Cuoghi Rodrigues	007.490.161-32	4.628,25
Renata Theresa Monforte Baldo	570.326.881-87	11.562,83
Rodolfo L. Zancanaro	601.791.122-87	27.130,58
Roosevelt Torres Júnior	395.536.041-53	11.079,75
Vicente Palmiro Lima	000.492.991-82	20.398,58
Wanclis Pinheiro Pousan	013.721.881-60	39.270,00





## 6.2. Demais propostas de encaminhamento

6.2.1. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Cáceres/MT e aos responsáveis para ciência.

É o relatório conclusivo.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de fevereiro de 2023.

*(Assinatura digital)<sup>1</sup>*

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**

**Auditora Pública Externa**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

